



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Relator**

**Propaganda Partidária nº 0603697-20.2022.6.21.0000**

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA PARTIDÁRIA –  
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA – EM INSERÇÕES  
Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM  
SOCIAL - RS  
Requerente: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM  
SOCIAL - PROS  
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**P A R E C E R**

PROPAGANDA POLÍTICA – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA – INSERÇÕES DE RÁDIO E TELEVISÃO –  
TEMPESTIVIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE  
REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDEFERIMENTO  
DO PEDIDO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RS e do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (ID 45330922) para a utilização do tempo de veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, no primeiro semestre de 2023, mediante inserções estaduais durante a programação normal das emissoras, conforme o disposto na [Lei nº 9.096/95](#) e na [Resolução TSE nº 23.679/2022](#).

A Secretaria Judiciária juntou informação técnica acerca: a) da tempestividade do requerimento; b) do não preenchimento dos requisitos; c) da proposta de distribuição das veiculações; e d) da inexistência de decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no primeiro semestre de 2023 (ID 45336344).

Vieram os autos para manifestação, nos termos do art. 8º, §4º, da [Resolução](#)

[TSE nº 23.679/22.](#)

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **II.1 – Da tempestividade**

Dispõe a Resolução [TSE nº 23.679/22](#):

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

§ 2º Os requerimentos de propaganda partidária apresentados antes da vigência desta Resolução terão seu procedimento adaptado ao nela previsto.

A [Portaria TRE-RS P nº 1.442, de 29 de outubro de 2022](#), estabelece o uso do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita – *SisAntena*, no qual os diretórios regionais dos partidos políticos devem realizar, previamente ao requerimento, o agendamento das datas e informar a quantidade de inserções pretendidas.

A Direção Partidária Regional, após agendamento no *SisAntena*, apresentou requerimento em 14.11.2022, portanto, dentro do prazo legal.

Assim, é tempestivo o requerimento.

### **II.2 Da ausência de capacidade postulatória do diretório estadual do partido requerente**

Por outro lado, depreende-se dos documentos juntados com o requerimento que, a despeito do diretório estadual do partido requerente figurar como autor, o instrumento de procuração apresentado (ID 45330925) indica apenas o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS como outorgante.

Portanto o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RS, legitimado para propor o presente requerimento, nos termos do art. 50-A, § 7º, II, da Lei nº 9.096/1995, não se encontra devidamente representado nos autos, razão pela qual deve ser oportunizada a regularização da representação do requerente.

### **II.3 – Dos requisitos**

A Portaria [TSE nº 1.036, de 23/10/2022](#), divulgou a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita na rádio e na televisão para o primeiro semestre do ano de 2023, estabelecendo:

Art. 1º Divulgar a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o primeiro semestre de 2023, considerando, cumulativamente:

I - a aferição da cláusula de desempenho prevista no [inciso II do parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97](#), de 4 de outubro de 2017, observado o disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo I);

II - os critérios previstos nos [incisos I a III do § 1º do art. 50-B da Lei nº 9.096](#), de 19 de setembro de 1995, observado o disposto no [art. 5º, caput e inciso III, da Resolução-TSE nº 23.670](#), de 14 de dezembro de 2021 (Anexo II).

Parágrafo único. Nas tabelas constantes dos Anexos I e II desta Portaria, foram considerados os votos válidos e a quantidade de deputadas e de deputados federais eleitos pelas federações e/ou pelos partidos políticos nas Eleições 2022, bem como as novas totalizações ocorridas, nos termos do [art. 29 da Resolução-TSE nº 23.677](#), de 16 de dezembro de 2021, até 21 de outubro de 2022.

Com efeito, o [Anexo I da Portaria \(ID 45330262\)](#), consubstancia-se na aferição de cláusula de desempenho prevista no [art. 3º, parágrafo único, II, da EC nº 97/2017](#), de onde se observa que o partido requerente **não cumpre** a cláusula de desempenho por ambos os critérios, porquanto **não obteve**, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas, e elegeu pelo menos 11 (onze) Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Assim, conclui-se que o partido político ora requerente **NÃO** preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas, nos termos da Portaria TSE nº 85, de 09/02/2022.

Ademais, destacou o setor técnico que o partido requerente não realizou o prévio agendamento no SisAntena, com o que não há direito de preferência na indicação das datas para a veiculação das inserções pretendidas, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Portaria TRE-RS P n. 1.442/22..

Cumpra salientar, por outro lado, que o Partido requerente informou que já foi aprovado por ambas as legendas a incorporação dele ao SOLIDARIEDADE, "*conforme amplamente noticiado pela imprensa, sendo certo que o processo de incorporação já está em*

*andamento, seguindo os trâmites estabelecidos pela legislação de regência".*

Contudo, como bem apontado pela unidade técnica, até a data da emissão da Informação (ID 45318381) pela Seção de Partidos Políticos, não havia decisão de incorporação pelo TSE, de modo que a impactar o tempo de propaganda do partido incorporador, nos termos do art. 9º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

#### **II.4 Da cassação de tempo de propaganda partidária.**

Por fim, a informação técnica apontou que não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária a ser efetivada no semestre.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina a) seja oportunizado ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - RS, regularizar sua representação no feito e b) caso superada a questão, seja **indeferido o pedido**, porquanto não preenchida a cláusula de desempenho e não realizado o prévio agendamento no *SisAntena*.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

**Maria Emília Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS